



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000438-59.2017.5.09.0000
SUSCITANTE: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
SUSCITADO: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA
REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO
METROPOLITANA

Vistos,etc.

A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., ajuizou ação de "interdito proibitório" em face de SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SETRANSP, perante o juízo de primeiro grau. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara do trabalho de Curitiba e a magistrada que apreciou o pedido decidiu declinar da competência "em favor da Seção Especializada do E. TRT", por depreender dos termos da petição inicial "que a alegação da parte autora é de que o movimento paredista a ser deflagrado pelos trabalhadores do transporte coletivo urbano de Curitiba se daria com inobservância de preceitos da Lei de greve".

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a medida foi autuada como DCG 438-59.2017 e distribuída a esta Vice-Presidência, por força do art. 25, LIII, do Regimento Interno e do Ato 32/2016.

A suscitante, alega, em breve síntese, que no decorrer de sua existência, o legislador municipal, mediante outorga constitucional, delegou-lhe o gerenciamento e o planejamento operacional do transporte coletivo em Curitiba/PR, por meio da Lei 12.597/2008, regulamentada pelo Decreto 1.356/2008; que o primeiro suscitado tem divulgado, reiteradamente, por inúmeros meios de comunicação (televisão, rádio, internet etc.), que o sistema de transporte coletivo poderá ser paralisado por completo, na próxima semana, uma vez que foram infrutíferas as negociações coletivas com o segundo suscitado; que se tem, igualmente, "noticiado amplamente na mídia que, no dia 15 de março de 2017, os ônibus do transporte coletivo da Capital e Região Metropolitana deixarão de funcionar, completamente, por 24 horas, em virtude de adesão ao movimento denominado 'Todos contra o Fim da Aposentadoria', como forma de se rebelar contra as propostas do Governo Federal para a Reforma da Previdência"; que consta em notícias que o segundo suscitado afirmou que as concessionárias do

transporte coletivo acompanharão tal movimento e, inclusive, irão recorrer de eventuais multas aplicadas pela URBS em razão da não prestação do serviço público; que foi formalmente notificada do movimento paredista a ser deflagrado no próximo dia 15.03.2017, por meio de ofício recebido em 10.03.2017; que a paralisação marcada para o dia 15 está sendo apoiada pelo segundo suscitado "possuindo toda a característica de lock-out, prática paredista essa que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que se justifica a inclusão de tal sindicato no pólo passivo da presente demanda"; que "em relação à pretensa greve decorrente da ausência de acordo entre as classes patronal e profissional são eles os legítimos a essa negociação, não possuindo a autora qualquer ingerência a respeito"; que na condição de gerenciadora do sistema de transporte coletivo não possui outra alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário para garantir o pleno funcionamento do sistema, com a garantia de fixação de percentuais mínimos de circulação de frota, como forma de resguardar os interesses dos cidadãos durante o movimento paredista que se anuncia; que visa impedir que os funcionários das empresas de transporte coletivo trabalhem com 'catracas abertas', como já ocorreu em greves pretéritas, o que ocasionou sérios prejuízos ao sistema. **REQUER:** a) a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, para que os suscitados, durante a greve dos cobradores e motoristas que atuam no transporte coletivo de passageiros por ônibus em Curitiba e Região Metropolitana, cumpram com os seguintes preceitos, cumulativamente: a.1) a manutenção dos percentuais mínimos de 80% da frota de veículos circulando nos horários de pico (entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e no patamar de 60% nos demais horários, com veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais para cobradores nas estações-tubo; a.2) manutenção da ordem, com proibições de atos que subvertam o sistema ou que provoquem algazarra como, por exemplo, o uso de "catraca livre"; a.3) que sejam outorgados aos Agentes de Fiscalização do Transporte Coletivo da URBS S/A, poderes para fiscalizar o efetivo cumprimento da ordem judicial quanto à manutenção de frota mínima circulante (item "a.1"), bem como atos de turbacão ao sistema, referidos no item "a.2"; a.4) vedação a quaisquer atos de vandalismo que venham ser praticados contra ônibus, estações tubo, pontos de ônibus ou qualquer outro elemento material que integre o sistema de transporte coletivo; b) fixação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor dos Réus, sob pena de caracterização de desobediência, incidente cada vez que houver o descumprimento de quaisquer das medidas acautelatórias determinadas. Sucessivamente, requer a fixação de multa diária em patamar a ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juízo. Requer, ainda, a citação dos réus, com urgência, por Oficial de Justiça para que cumpram a liminar deferida e, querendo, apresentem resposta. Se for entendido necessário, requer "sejam oficiadas as autoridades policiais (Polícia Militar e Guarda Municipal) para que tomem conhecimento da presente e, sem prejuízo do direito de greve, possam garantir que o número mínimo de ônibus fixado por esse douto juízo circulem regularmente". Ao final, REQUER, "a procedência da presente demanda, confirmando a liminar deferida para que o movimento paredista organizado pelos Réus respeite todas as diretrizes inerentes ao serviço de transporte coletivo, bem como o direito dos usuários a que alude a Lei

Municipal 12.597/2008". Atribuiu à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apresentou documentos.

Destaca-se, em primeiro lugar, a possibilidade de se receber a presente medida como Dissídio Coletivo de Greve, embora ajuizada pela URBS, que reiteradamente procura eximir-se de responsabilidades quanto às tratativas salariais entre o primeiro e o segundo suscitados, com o argumento de que não é a empregadora. Como afirmou no início da petição inicial desta medida, por delegação legislativa municipal é responsável pelo gerenciamento e planejamento operacional do transporte coletivo em Curitiba, nos termos da Lei 12.597/2008, regulamentada pelo decreto 1.356/2008. Nessa condição, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para discutir a paralisação anunciada, pois é terceira absolutamente interessada no deslinde da discussão jurídica que se estabelece em torno da paralisação, que afetará os usuários do transporte público coletivo nesta cidade.

Em segundo lugar, o Dissídio Coletivo de Greve é cabível na espécie porque a autora invocou justamente a Lei 7.783/1989 como suporte jurídico principal para questionar a legitimidade do movimento.

Analisa-se, portanto, os pedidos formulados a partir dos fatos e dos fundamentos invocados.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina, e que foi absorvido pela legislação brasileira desde o Código de Processo Civil anterior.

Na situação que se analisa, a suscitante afirmou que "foi formalmente notificada do movimento paredista a ser deflagrado no próximo dia 15.03.2017, por meio de ofício recebido em 10.03.2017". Compulsando os elementos apresentados nos autos, verifica-se que há transcrição de documento em que o SINDIMOC comunicou a "abertura do indicativo de GREVE da categoria de Motoristas e Cobradores, a qual poderá ocorrer a partir das 00:00 horas do dia 15 de março de 2017" (id 9bd27b7).

Toma-se como fato possível, para fins de análise da plausibilidade do direito invocado, que efetivamente haverá paralisação no dia 15/03/2017 e a probabilidade de se estender para além dessa data, por tempo indeterminado. Essa paralisação, todavia, não denota, pelo menos a princípio, traços de ilegalidade ou abusividade. Primeiro, porque, ainda que se considere a paralisação marcada para o dia 15/03 motivada por outras razões, que não apenas por negociações salariais, é

necessário atentar que a Constituição da República, no art. 5º, incisos V e XVI, assegura como direitos fundamentais, individuais e coletivos, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião e de organização, desde que pacífica e sem armas em locais públicos, independente de autorização, com prévio aviso às autoridades competentes. Como a própria autora menciona, a manifestação pública designada para amanhã está sendo amplamente divulgada, de forma que as autoridades competentes não estão sendo surpreendidas. Em segundo, porque não há qualquer óbice legal a que ocorra movimento paredista em atividade essencial. Pelo que indicam os autos, inclusive estaria sendo cumprido o prazo mínimo de comunicação previsto na Lei de Greve, pelos trabalhadores, para a paralisação formalmente noticiada, bem como do indicativo de greve.

Por esses fundamentos, na análise da plausibilidade do direito invocado, não caberia concessão de liminar quanto a eventual declaração de abusividade da greve, que, aliás, a autora sequer postula e ainda que postulasse, só poderia ser reconhecida depois de exauridos o contraditório e a ampla defesa.

Destaca-se, por outro lado, que nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "nos serviços ou atividades essenciais, os **sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir**, durante a greve, a **prestação dos serviços** indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (destaque nosso). Trata-se de responsabilidade compartilhada que as partes envolvidas devem assumir para assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação. De acordo com esse dispositivo, cabe às partes envolvidas, de comum acordo, fixar o percentual de manutenção dos serviços durante a paralisação. Não há evidências de que a autora tenha ao menos tentado negociar com o primeiro suscitado algum percentual de trabalhadores em atividade, o que, a rigor, dispensaria este Juízo de fixar algum percentual neste primeiro momento.

No entanto, por considerar a natureza das atividades envolvidas e a exiguidade do tempo, pois o indicativo de greve é a partir de amanhã, dia 15/03/2017, e para que a população não permaneça sem o indispensável serviço de transporte coletivo, **considero razoável fixar um percentual mínimo da frota de ônibus em circulação desde logo**. Nessa fixação serão considerados de forma conjunta: o direito fundamental de livre expressão de pensamento, de reunião e de organização; o direito do exercício da greve, inclusive em atividades essenciais; os naturais e inevitáveis transtornos decorrentes de qualquer paralisação de trabalhadores, a todos; a necessidade de empenho das partes envolvidas para solucionar de maneira eficaz o conflito; e a necessidade de se resguardar um mínimo razoável de atendimento à população, especialmente na hipótese, que envolve transporte coletivo.

Com base nesses critérios, **acolho parcialmente o contido no item a.1 da petição inicial para fixar em 50% (cinquenta por cento) o contingente para os horários de pico**

(entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e em 40% (quarenta por cento) nos demais horários . Determina-se os suscitados que mantenham veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais para cobradores nas estações-tubo, como pede a suscitante. Fixa-se multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais para a hipótese de descumprimento da obrigação.

Quanto aos pedidos de "**proibições de atos** que subvertam o sistema ou que provoquem algazarra como, por exemplo, o uso de *catraca livre*", de "Vedação a qualquer ato de vandalismo que venha ser praticado contra ônibus, estações tubo, pontos de ônibus ou qualquer outro elemento material que integre o sistema de transporte coletivo" e **não há o que deferir nesta oportunidade**, por ausência de plausibilidade do direito invocado. Não há qualquer indicativo de que os motoristas e cobradores estejam intencionados a praticar atos de algazarra, vandalismo, *catraca livre*, ou depredação de patrimônio alheio. De qualquer forma, eventual ocorrência nesse sentido e devidamente comprovada poderá ser objeto de reanálise ou até mesmo comunicação às autoridades competentes para as medidas pertinentes.

O pedido para que sejam **oficiadas as autoridades policiais** (Polícia Militar e Guarda Municipal) para que tomem conhecimento da presente e possam garantir que o número mínimo de ônibus fixado por esse douto juízo circulem regularmente também **resta indeferido**. Não vislumbro plausibilidade jurídica em atender a pretensão. Primeiro, porque inexistente qualquer indício de que se está na iminência de semelhante comportamento por parte dos representados pelo SINDOMOC. E, segundo, porque não cabe qualquer repressão policial em movimento que se mostre pacífico e ocorra nos limites da Constituição Federal e da Lei de Greve.

Por fim, eventual atendimento ao pedido para **que sejam outorgados aos Agentes de Fiscalização do Transporte Coletivo da URBS S/A, "poderes para fiscalizar** o efetivo cumprimento da ordem judicial quanto à manutenção de frota mínima circulante (item "a.1"), bem como atos de turbacão ao sistema referidos no item "a.2", implicaria atribuir a esses agentes verdadeiros poderes de polícia, o que **se indefere**. A atribuição desses poderes não compete a esta Vice-Presidência, que admitiria, no máximo, acompanhamento para fins administrativos, sem prejuízo de que eventual descumprimento da ordem judicial possa ser noticiado e apreciado posteriormente por esta Vice-Presidência, a depender das provas apresentadas nos autos.

Por ora, **citem-se com urgência os suscitados** para que cumpram o decidido, sob pena de incidir a penalidade fixada e **intime-se a autora**.

Oficie-se, também, com urgência, **Ministério Público do Trabalho**.

Decorrida a data de amanhã, designada para a paralisação inicial e persistindo o movimento de greve a partir de quinta-feira, 16/03/2017, **retornem os autos** conclusos para deliberação quanto à necessidade de se designar audiência conciliatória.

CURITIBA, 14 de Março de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargador do Trabalho